

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000150/96-15
Recurso : 120.688
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : COMERCIAL JOTAJOTA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.074

IRPJ e OUTROS – Não se conhece de recurso apresentado
intempestivamente.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL JOTAJOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA
AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N : 10835.000150/96-15
ACÓRDÃO Nº : 105-13.074

RECURSO Nº: 120688
RECORRENTE: COMERCIAL JOTAJOTA LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, porque o Autuante alega omissão de receita, sobre os seguintes pontos: a) presumida a partir do saldo credor de caixa no ano-calendário de 1992; b) falta de escrituração de nota fiscal, referente ao ano-calendário de 1993; e, c) suprimimento de caixa não comprovados, relativamente ao ano-calendário de 1994.

O ilustre Julgador Singular, após análise e julgamento do feito, assim ementou as suas conclusões:

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: AÇÃO FISCAL. EXTRAVIO DE LIVRO. DIREITO DE DEFESA. Somente implica vício de lançamento o extravio de livro durante a ação fiscal, quando houver prejuízo do direito de defesa da empresa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1992.

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994.

Ementa: MULTA. LEI QUE INSTITUIU TRATAMENTO MMAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE.

A lei posterior que tenha instituído multa menos gravosa para a infração capitulada retroage para beneficiar o infrator, caso ainda não tenha ocorrido o julgamento definitivo do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*.

Irresignada a contribuinte alega que houve um lamentável engano por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N : 10835.000150/96-15
ACÓRDÃO Nº : 105-13.074

parte da autoridade julgadora na interpretação dos fatos, alegando que o Autuante extraviou, no curso da fiscalização, o livro caixa, e, à míngua desse documento, teve restringido o seu direito de defesa.

Argumenta ainda, que o livro caixa foi exibido ao Autuante, em face da intimação, o qual foi entregue e serviu de apoio ao trabalho fiscal, na suposta omissão.

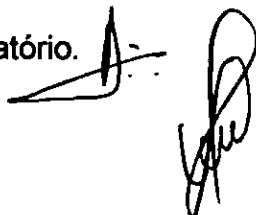
Para a Recorrente, com o desaparecimento do livro, a que não deu causa, visto que foi provocado pelo agente fiscal, ficou impossibilitada de atender à intimação de 05/12/95, que tratava de um possível lançamento que constaria do referido livro caixa.

Alega que não existe nos autos a menor prova da existência de suprimento de caixa e que o julgador, indevidamente, entendeu que o livro caixa não se prestaria como instrumento de prova a favor da empresa.

O Autuante na informação de fls. 117, informa que "Entre os livros exibidos estava o livro caixa e abrangia à escrituração do período de 1993 e 1994". Noutro ponto, argumenta que "O livro caixa foi manuseado pela última vez no escritório de contabilidade da empresa, na presença do Senhor Contador, foi aposto um visto após o último registro contábil, sendo que foi solicitada a sua regularização quanto à assinatura da sócia no Termo de Abertura, oportunidade em que, o mesmo foi deixado no referido escritório, juntamente com os demais livros fiscais."

Por último, a Recorrente pede a aplicação de legislação anterior que lhe favorece, qual seja o art. 24 da Lei n. 9.249/95, que determina nova e sensata maneira de tributação de Imposto de Renda, quando apurada omissão de receita no lucro presumido, face ao disposto no art. 106 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N : 10835.000150/96-15
ACÓRDÃO Nº : 105-13.074

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é intempestivo razão pela qual dele não conheço.

Em respeito aos prazos estipulados por lei, o silêncio do contribuinte, quanto ao prazo de apresentação do Recurso Voluntário, demonstra a aceitação da Decisão de 1ª instância.

É certo que a Recorrente tomou ciência da Decisão de fls. 137/144, via correios (AR) no dia 30 de junho de 1999, fls. 155, uma quarta feira, dia útil. O prazo de início de contagem é na quinta-feira, dia 1º de julho de 1999, que também é dia útil. Contando-se os 30 dias, para apresentação do Recurso Voluntário, a partir de 1º de julho de 1999, o contribuinte teria que protocolar ou postar no correio até 30.07.99, que é uma sexta-feira, dia também útil.

Entretanto, só protocolou o Recurso no dia 02 de agosto de 1999, portanto, fora do prazo legal.

Sendo, como é, intempestivo o Recurso Voluntário, não se tem como conhecer do recurso, eis que transitou em julgado administrativamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 27 de janeiro de 2000


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

RECURSO Nº: 117.881
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA, já devidamente qualificada nos autos, foi cientificada em 06/08/94, do Auto de Infração de fls. 01/03, que lhe exigiu Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, no valor de 26.418,76 UFIR, acrescida de multa de ofício no valor de 13.209 39 UFIR e 91.347,49 UFIR de juros (cálculo válido até 10/08/94).

De acordo com a fiscalização, nos exercícios de 1990 a 1992, a contribuinte excluiu indevidamente, na apuração do lucro real, as parcelas de Cr\$ 3.637.048,38, Cr\$ 17.098.704,61 e Cr\$ 86.213.983,17, respectivamente, a título de resultados positivos provenientes de "operações com associados."

O lançamento foi baseado nos arts. 154, 157, § 1º, 129 §§ 1º e 2º, 388, I e 405 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por serem tais rendimentos provenientes de aplicações financeiras, ato considerado "não cooperativo".

Os acréscimos legais foram exigidos conforme disposto no art. 728, II do RIR/218/91; art. 16 do DL nº 2.323/87 com redação dada pelo Decreto nº 2.331/87, art. 54 § 2º da Lei nº 8.383/91.

Ciente, ingressou a contribuinte em 30/09/94, com a impugnação de fls. 14/29, acompanhada dos documentos de fls. 31/45.

Alegou em suma na sua contestação:

